



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 770-07.2016.6.21.0012**

**Procedência:** CRISTAL - RS (12ª ZONA ELEITORAL – CRISTAL - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /  
REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** DELAMAR COQUEJO

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

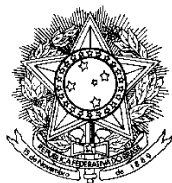
**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de DELAMAR COQUEJO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Cristal/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 19-20), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 22-25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 37).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

O procurador do candidato foi intimado da sentença proferida nos autos em 21/07/2017, sexta-feira (fl. 21), e o recurso foi interposto em 24/07/2017, segunda-feira (fl. 22), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 12), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

#### **II.I.II Da desconsideração dos documentos anexados com o recurso**

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48.

(...)

§ 3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

**§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)**

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, **não se admite a juntada de documentos após a sentença** quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM).

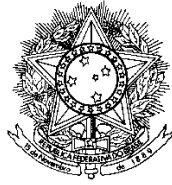
**CONTAS DESAPROVADAS.**

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. **É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.**

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. **DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. **Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório". (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. **Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

Dessa forma, **os documentos novos que foram anexados ao**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**recurso não podem ser considerados** para fins de julgamento da prestação de contas do candidato, diante da incidência dos efeitos da preclusão e em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

**Logo, no parecer não serão analisados os documentos anexados ao recurso (fls. 26-33).**

### II.I.III. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 16 e verso), **o magistrado a quo deixou de determinar o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional**, restando omissos quanto: **(i)** às doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, fls. 16 (R\$ 83,17); e **(ii)** quanto à cessão de veículo sem comprovante da propriedade do bem por parte do doador, fls. 16 (R\$ 990,00).

**Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, in litteris:**

**Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:  
**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou**

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, doação recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Acerca do primeiro apontamento, qual seja a declaração de recebimento de doações de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, assim como entendeu a análise técnica, a Justiça Eleitoral posiciona-se no sentido de que tais valores configuram recursos de origem não identificada:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014.**

Impropriedades detectadas na prestação de contas.

1. Atraso na entrega da prestação de contas final. Muito embora o partido tenha violado a legislação eleitoral, fato é que a análise da prestação de contas não ficou prejudicada, razão pela qual a impropriedade deve ser considerada um mero erro formal.

2. Não apresentação do instrumento de mandato constituindo advogado. Extrato da prestação de contas assinado pelo representante do partido e por seu advogado, suprimindo a ausência formal do instrumento de mandato. Mandato tácito caracterizado.

Irregularidades detectadas na prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Informações relativas aos dirigentes partidários divergentes das registradas na Justiça Eleitoral. A ausência de justificação da falha apontada pelo Órgão Técnico prejudica a prestação de contas, uma vez que a Justiça Eleitoral não tem como saber quem são os responsáveis pela gestão do partido e de seus recursos.

2. Não apresentação da retificadora e do novo extrato da prestação de contas. Não observância do art. 50 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 pelo partido. O não atendimento da solicitação feita pelo Órgão Técnico impede a análise da prestação de contas.

3. Não abertura da conta bancária específica. Obrigoriedade, mesmo que não tenha ocorrido movimentação financeira. Art. 12, caput e § 3º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Impossibilidade de se verificar se houve movimentação financeira de campanha e como ela ocorreu.

4. Não apresentação dos extratos bancários. Obrigatório, mesmo diante de ausência de movimentação financeira. Art. 40, II, a, da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Como consequência da não abertura da conta bancária obrigatória, verificou- a ausência dos respectivos extratos, que devem integrar a prestação de contas.

**5. Doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelo doador (RONI). Ausência de esclarecimentos e de documentos que comprovem os doadores diretos. Recursos de origem não identificada caracterizados. Art. 29, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Transferência de R\$ 183,33 ao Tesouro Nacional. Art. 29, caput, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.**

CONTAS DESAPROVADAS. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Transferência dos recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 183,33, ao Tesouro Nacional. Art. 29, caput, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 309666, ACÓRDÃO de 28/07/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/08/2015) (grifado)

Ainda, conforme o art. 19 da Resolução do TSE nº 23.463/15, tratando-se de bem, tem-se que somente será possível ocorrer a doação por meio de uma doação/cessão temporária e **desde que o doador demonstre a efetiva propriedade do mesmo, isto é, que o bem integra o seu patrimônio.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução -TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

**2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

**3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

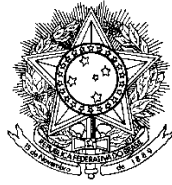
**Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.**

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

**Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional**, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Tem-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

**II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, **impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.**

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.**

**Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.**

**Nulidade**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine **o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados**, que somados (R\$ 83,17 + R\$ 990,00) resultam no montante total de **R\$ 1.073,17** (mil e setenta e três reais e dezessete centavos).

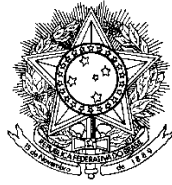
Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

## II.II – MÉRITO

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Cuida-se de apreciar contas do candidato a vereador, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

município de Cristal/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista, Delamar Coquejo, relativo às Eleições Municipais 2016.

As contas foram apresentadas tempestivamente, estão firmadas pelo candidato e seu contabilista, tendo também procurador devidamente constituído (fl. 12).

Após análise das peças apresentadas foi emitido parecer técnico conclusivo, em que se verificou o seguinte: a) Doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelos doadores em suas prestações; b) Ausência de comprovação de que o veículo, objeto de doação estimável em R\$990,00, é parte integrante do patrimônio do doador; e c) Ausência de declaração, firmada pelo presidente do partido, comprovando o recebimento das sobras financeiras de campanha.

Em parecer, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Respeitadas as garantias processuais e oportunizadas duas manifestações para o candidato, este se quedou inerte.

O conjunto de falhas identificadas, analisadas em conjunto, não deixam margem senão à desaprovação das contas, pois, embora dois dos erros apontados sejam de pequenos valores (item "a" acima, com apenas R\$83,17 e item "c" acima, com R\$0,97), estamos diante de três irregularidade que maculam as contas e as tornam obscuras.

Somado a este fato, temos também o silêncio do candidato, o qual não se manifestou acerca dos apontamentos, não trazendo qualquer esclarecimento sobre as falhas detectadas.

Assim, tais falhas na prestação de contas, são motivos determinantes para sua desaprovação.

### III - DISPOSITIVO

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato a vereador, no município de Cristal/RS, pelo Partido Democrático Trabalhista, Delamar Coquejo, relativo às Eleições Municipais 2016, forte no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Verificadas irregularidades graves, tais como o recebimento de recursos de origem não identificada, a desaprovação das contas se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, não merece provimento o recurso.

Por fim, conforme sustentado em preliminar – item II.I.III – o magistrado *a quo* deixou de determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos percebidos de origem não identificada relativos **(i)** à doação direta recebida de outro prestador de contas, mas não registrada pelo doador em sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, fls. 16 (R\$ 83,17); e **(ii)** quanto à cessão de veículo sem comprovante da propriedade do bem por parte do doador, fls. 16 (R\$ 990,00).

Nesse sentido cita-se os seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014.

(...)

**5. Doações diretas recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas pelo doador (RONI). Ausência de esclarecimentos e de documentos que comprovem os doadores diretos. Recursos de origem não identificada caracterizados. Art. 29, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Transferência de R\$ 183,33 ao Tesouro Nacional. Art. 29, caput, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.**

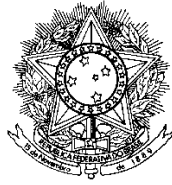
CONTAS DESAPROVADAS. Perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses.

Transferência dos recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 183,33, ao Tesouro Nacional. Art. 29, caput, da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 309666, ACÓRDÃO de 28/07/2015, Relator(a) MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 19/08/2015) (grifado)

- ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO - RECURSO ELEITORAL.

- DOAÇÃO DE DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO, E NÃO TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A ORIGEM E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESTINAÇÃO DO RECURSO - FALHA MERAMENTE FORMAL.

- DOAÇÃO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO A OUTRO CANDIDATO - TRANSFERÊNCIA INCLUÍDA NO CÁLCULO DO LIMITE DOS GASTOS DE CAMPANHA - EXTRAPOLAÇÃO - IRREGULARIDADE GRAVE - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPOSSIBILIDADE.

O limite de gastos para cada eleição compreende as despesas realizadas pelo candidato, incluindo todas "as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos" (Resolução TSE n. 23.463/2015, art. 4º, § 4º, II), entre as quais os valores repassados do Fundo Partidário.

Porém, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "descabe a condenação, no processo de prestação de contas, da multa pelo excesso de gastos, cuja imposição exige o ajuizamento de processo autônomo" (REspe n. 235186, de 25.2.2016, Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura).

**- DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO PROVENIENTES DE OUTRO CANDIDATO - DOAÇÕES SEM REGISTRO NAS CONTAS DO DOADOR - DOCUMENTAÇÃO FISCAL EMITIDA APENAS EM NOME DE DOADOR - ARRECADAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - REJEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015, ART. 26).**

(TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS n 41898, ACÓRDÃO n 32312 de 21/02/2017, Relator(a) ANTONIO DO RÊGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 27, Data 03/03/2017, Página 2) (grifou-se)

Do voto do Exmo. Relator, extraio:

De acordo com o parecer técnico conclusivo, o recorrente declarou ter recebido doações estimáveis em dinheiro do candidato a prefeito Fernando Luis Borges (fl. 11): R\$ 140,59 (cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 40,00 (quarenta reais), as quais, porém, não foram declaradas pelo suposto doador, candidato a prefeito, na sua prestação de contas.

No intuito de comprovar a arrecadação das referidas doações, o recorrente apresentou notas fiscais que registraram a compra de material publicitário (fls. 18-19).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que os documentos fiscais/foram emitidos apenas em nome do candidato a prefeito Fernando Luis Borges, sem fazer qualquer vinculação do produto adquirido à campanha do recorrente, remanescendo configurada a arrecadação de origem não identificada, a teor do disposto pela Resolução TSE n. 23.463/2015:

“Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou  
[...].”

**Por essa razão, condena-se o recorrente a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 180,59 (cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos).** (grifou-se)

Destarte, **impõe-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, mais precisamente do montante de R\$ 1.073,17.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovisionamento** do recurso, a fim de que seja mantida a **desaprovação** das contas e seja **determinado, de ofício, o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – R\$ 1.073,17.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\tml4e77cmvsttu3m0e10k3h81427371666351212171011230012.odt